

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado, e do Ministério Público.

....." (NR)

"Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição com a presença do seu defensor e do Ministério Público.

....." (NR)

"Art. 258-A. É obrigatória a presença do Ministério Público na audiência de instrução criminal, sob pena de nulidade insanável."

"Art. 572. As nulidades previstas na segunda parte da alínea e e nas alíneas g e h do

inciso III e no inciso IV do art. 564  
considerar-se-ão sanadas:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2015.

EDUARDO CUNHA  
Presidente